

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
LEI Nº 048/93.

EMENTA: Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tarrafas-Ce., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de produção humana e outros, além de ingerir, digo, gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltados a população de baixa renda.

Art. 3º. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, será aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitário e institucionais, vinculados a Projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;
- X - Serviços de apoio a organizações comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade de regularizá-los;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - Manutenção do sistema de drenagens e, nos casos em que a comunidade operar, do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, e
- XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados no programa de saneamento, habitação e promoção humana.
- ART. 4º. - Constituição receitas do fundo:
- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de Governos; digo, convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aparte de capital decorrentes da realizações e operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando, previamente autorizado em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrematação de taxas e de multas ligadas a licenciamentos de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser observada e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujo resultado a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridades a Projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º. - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculada diretamente a Secretaria Municipal da Ação Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão a qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais à consecução de seus objetivos.

Art. 6º. - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei

e propor políticas de aplicações de seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitações, saneamento básico, promoção humana e outras, bem como, com a Lei de diretrizes orçamentária e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilizações de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar a Contabilidade geral do Estado, ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo e,

VI - Firmar convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º.- O Conselho do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - José Alcântara de Araújo Neto (representante do Poder Executivo).

II - Maria Girleuda Matias Araújo (representante da Secretaria Municipal de Ação Social).

III - Leonília Auto de Vasconcelos (representante do Poder Legislativo).

IV - Azarias Ricarte do Carmo (representante do Poder Legislativo).

V - Luiz Alves de Souza (representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Tarrafas).

VI - Luiz Dias de Pinho (representante da Associação Comunitária de Timbaúba - Tarrafas-Ce.).

VII - Vicente Fialho de Souza (representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais).

VIII - Cícera dos Santos Lima (representante da Igreja).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos Membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações a que pertencem.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO SÊXTO - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias e 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta, tendo o Presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.



PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º. - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão para o Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título honoroso ao fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no art. 3º. desta Lei;
- IV - defenir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - defenir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários do Programa Habitacionais;
- VII - definir as condições de retor dos investimentos;
- VIII - defenir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de produção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso dos recursos caso seja constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regula

ridades relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais; e,

XIII - elaborar o seu seguimento, digo, regimento interno.

Art. 10. - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11. - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de Crz\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros Reais) junto a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12. - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal aos 13 de Agosto de 1993.


JOSÉ ALCÂNTARA DE ARAÚJO NETO
-PREFEITO MUNICIPAL-